



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000812/2006-81
Recurso nº 343.858 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.806 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Área utilizada com exploração extrativa
Recorrente BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS). CRONOGRAMA.

Considera-se em execução o PMFS e cumprido o seu cronograma quando a área explorada esteja em fase de recuperação dos recursos naturais e tal situação seja comprovada por declaração da autoridade ambiental.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

 Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/18, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Espigão Branco, com área de 1.443,1 ha (NIRF 0.928.132-0), relativo ao exercício 2002, no valor de R\$ 131.992,85, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/03/2006.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 03/15, e no Termo de Verificação, fls. 20/31, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total da área utilizada com exploração extrativa (790,8 ha), por falta de comprovação de que tenha havido execução de exploração extrativa nos termos previstos em Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS), autorizado pelo IBAMA, no período de 1º/01/2001 a 31/12/2001, e que tenha sido cumprido o seu cronograma.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-15.235, de 05/09/2008, fls. 136/162, decidindo, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 166, a contribuinte apresentou, em 04/11/2008, recurso voluntário, fls. 169/194, trazendo em suma as seguintes alegações:

Em processo idêntico (10925.002416/2004-26), porém relativo ao exercício 2000, este colegiado deu provimento ao recurso da recorrente, baseando-se em Informação Técnica 603/03 DITEC/IBAMA/SC, fls. 215/216, prestada em razão de diligência solicitada.

Com esta declaração do órgão ambiental, além de todas as demais provas já anexadas aos autos, a contribuinte entende que resta satisfatoriamente comprovada a existência e cumprimento do cronograma do Plano de Manejo Florestal Sustentado traçado para a área de exploração extrativa na Fazenda Espigão Branco.

O Auto de Infração foi baseado exclusivamente em presunção e hipótese vaga, pois ficou exaustivamente demonstrado, mediante declaração do IBAMA e da FATMA que a área foi efetivamente explorada, estando à época da incidência do tributo em estado de regeneração, dentro de seu respectivo cronograma (regeneração).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento cuida de glosa de área objeto de exploração extrativa (790,8 ha), por falta de comprovação de que tenha havido execução de exploração extrativa nos termos previstos em Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS), autorizado pelo IBAMA, no período de 1º/01/2001 a 31/12/2001, e que tenha sido cumprido o seu cronograma.

No recurso a recorrente afirma, em suma, que ficou devidamente comprovada a existência do PMFS e seu respectivo cumprimento, calcando-se em Informação Técnica nº 603/07- DITEC/IBAMA/SC, fls. 215/216, que foi prestada em atendimento de diligência formulada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da análise do processo 10925.002416/2004-26, também de interesse da recorrente e relativo ao ITR da Fazenda Espigão Branco, exercício 2000.

Do exame dos documentos que compõem o processo verifica-se que a contribuinte deixou de apresentar cópia do PMFS, porém a existência do plano está devidamente comprovada nos autos, conforme se infere da Autorização nº 120/89, fls. 47, e das certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, fls. 48/56.

Dos referidos documentos comprova-se a existência de PMFS, processo 3.111/87, que se encontra averbado à margem da matrícula do imóvel.

Por oportuno, traz-se a seguir a legislação que trata do assunto, Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR:

Art.27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, inciso V, alínea "c", e §3º).

(...)

§2º Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §5º).



Da leitura do parágrafo 2º acima transcrito, infere-se que se tratando de PMFS o contribuinte deve comprovar não só a existência do plano, mas o fiel cumprimento do cronograma definido no plano.

No presente caso, não existe dúvida quanto a existência do PMFS, de sorte que a lide reside em se saber se a contribuinte cumpriu durante o ano de 2001 (ano anterior ao fato gerador), o cronograma previsto no plano.

Para melhor elucidar a questão traz-se trecho de Laudo de Vistoria, fls. 218, expedido pelo IBAMA:

Quanto a questão de utilização da floresta, entende-se que o Manejo Florestal, que se quer sustentável, não se encerra com o fim da exploração madeireira, já que a partir de então inicia-se uma fase em que ela precisa, quer naturalmente ou através intervenções silviculturais, restabelecer as condições próximas as que existiam inicialmente, sendo necessário a manutenção do vínculo existente com o IBAMA, já que a área permanece submetida ao regime de manejo. (grifei)

Vê-se, portanto, que o PMFS apresentado pela contribuinte ao antigo IBDF previa duas etapas, quais sejam: a exploração extrativa propriamente dita e, posteriormente, a recuperação da área explorada.

No caso, tem-se que a extração da madeira se deu no ano de 1989, conforme Autorização nº 120/89, fls. 47. Logo, no ano de 2001 (ano anterior ao fato gerador) o plano estaria em sua segunda etapa (recuperação das áreas exploradas).

Nesse ponto, vale lembrar que a contribuinte trouxe aos autos a Informação Técnica nº 603/07- DITEC/IBAMA/SC, fls. 215/216, que foi prestada em atendimento de diligência formulada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da análise do processo 10925.002416/2004-26, também relativo à Fazenda Espigão Branco.

Para o deslinde da questão (cumprimento ao não da segunda etapa do PMFS) vale destacar os seguintes trechos da Informação prestada pela IBAMA:

Quanto ao cumprimento da segunda fase, que é a regeneração e a recuperação dos estoques explorados, informamos que por intermédio das imagens de satélites disponíveis no google e pelo tempo decorrido desde a exploração realizada, verificamos que a vegetação existente naquela propriedade está em processo de regeneração e os estoques de madeira explorados estão sendo recompostos.

De qualquer forma, pela análise do documento de autorização do PMFS, expedido pelo extinto IBDF e a averbação junto à matrícula do imóvel e pela análise das imagens de satélites disponíveis no google sobre a área em questão, é possível afirmar que entre a exploração ocorrida em 1989 e a transformação da área em Unidade de Conservação de proteção integral no ano de 2003, a área foi manejada como preceitua a técnica, uma vez que a área a ser ocupada, quase na sua totalidade, por floresta Araucária angustifolia em estágio médio e avançado de regeneração.



Do trecho acima transcrito, conclui-se que, segundo a autoridade ambiental, a contribuinte cumpriu a segunda etapa do PMFS e tal afirmação é válida para o ano de 2001, de sorte que o lançamento não pode prosperar.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora